

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019

Regulamenta a profissão de Agente Indígena de Saúde (AIS) e Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), e dá outras providências.

Autora: Deputada JOENIA WAPICHANA

Relator: Deputado AIRTON FALEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Joenia Wapichana, regulamenta as profissões de Agente Indígena de Saúde (AIS) e de Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS).

Na justificação, a autora do projeto realça que o reconhecimento, como categorias profissionais, dos Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e dos Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN), cujas atribuições já constam da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho e Emprego, respectivamente sob o nº 5151-25 (AIS) e nº 5151-30 (AISAN), é um passo importante para consolidar a atuação destes profissionais e qualificar as suas condições de trabalho, remuneração, direitos trabalhistas, papel nas equipes, relações de trabalho e formação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), Saúde (CSAUDE), Trabalho (CTRAB) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o relator, Deputado Túlio Gadelha, votou pela aprovação do projeto, destacando a



importância da valorização dos agentes indígenas de saúde e saneamento. Em 30/06/2021, foi aprovado o parecer.

Na Comissão de Saúde, a relatora, Deputada Juliana Cardoso, votou pela aprovação do projeto na forma de um substitutivo. Em 30/10/2024, foi aprovado o parecer.

Nesta Comissão, encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.514, de 2019, como relatado, regulamenta as profissões de Agente Indígena de Saúde (AIS) e de Agente Indígena de Saneamento (AISAN), no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, instituído pela lei 9.836, de 23 de setembro de 1999.

Ressalta a autora, a Deputada Joenia Wapichana, que os agentes indígenas atuam como articuladores entre suas comunidades e as equipes locais de saúde, ponderando a língua, a cultura e os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas no desenvolvimento das ações e serviços de saúde voltados ao atendimento dessas populações. Essa articulação, afirma a nobre Deputada, é fundamental para a concretização do princípio da Atenção Diferenciada à Saúde Indígena.

Vale frisar, de antemão, que o projeto é digno de aplausos, pois, acima de tudo, concretiza o mandamento constitucional de proteção e reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas (artigo 231, da CF/88).

No campo temático específico desta Comissão de Trabalho, o projeto trata, basicamente, do exercício das funções dos Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e dos Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN), seus requisitos e suas atribuições.



Cabe destacar que, por meio da lei reguladora do exercício profissional, importante mecanismo de proteção social, o Poder Público estabelece os requisitos e delimita as atribuições de profissionais que, em razão da peculiaridade de suas funções, devem ser dotados de competências e habilidades específicas que os capacitem ao desempenho seguro do seu mister perante à coletividade.

É esse, justamente, o caso dos Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e dos Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN).

Por atuarem no âmbito das aldeias, fazendo o elo, nas ações de atenção à saúde dos povos indígenas, entre sua cultura, seus costumes e suas tradições e os conhecimentos da medicina comum ocidental, esses profissionais precisam, de fato, ser indígenas, residir na área da comunidade em que desenvolverão suas atividades e possuir o pleno domínio da sua língua materna, além de conhecimentos sobre seus costumes e sistemas tradicionais de saúde. Isso viabiliza a avaliação das peculiaridades das populações indígenas no implemento de ações e serviços de saúde nos seus territórios.

Ocorre que a imposição de tais requisitos, na linha do artigo 5º, inciso XIII, da CF/88, só pode ser feita por lei. Daí a relevância deste projeto, não só para a garantia dos trabalhadores, mas, sobretudo, para a salvaguarda dos direitos e interesses das populações indígenas.

Importa lembrar que a já citada lei 9.836/1999 deixa claro que as ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, devem levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e se pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.

Assim, com a exigência de que os AIS e os AISAN sejam indígenas, as populações indígenas terão a segurança de serem atendidas, no âmbito dos programas e ações de atenção à saúde, por profissionais que conheçam sua cultura, respeitem seus costumes, utilizem sua língua materna



e, sobretudo, apliquem processos próprios ligados à saúde desses povos, de acordo com suas necessidades.

A propósito, a Secretaria de Saúde Indígena - SESAI, do Ministério da Saúde, por meio da Coordenação-Geral de Demandas de Órgãos Externos da Saúde Indígena - CGOEX, emitiu a Nota Técnica nº 23/2024¹, na qual destacou que, no geral, os AIS e os AISAN são profissionais que moram nas aldeias indígenas e dão-lhes o primeiro auxílio em saúde e saneamento. Por isso, devem conhecer a cultura, a língua e serem aceitos pela população indígena, facilitando o contato dessa com as Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena (EMSI).

Nesse sentido, ao definir as atribuições e estipular os requisitos desses profissionais, sopesando as especificidades dos povos indígenas, o projeto é meritório e oportuno.

No entanto, devido às pertinentes atualizações que foram feitas no texto pelo Substitutivo da Comissão de Saúde (CSAUDE), entre as quais, a previsão de que os agentes serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, preferimos aprovar o texto do referido Substitutivo, com os apontamentos a seguir.

Em primeiro lugar, ainda em referência à Nota Técnica nº 23/2024, concordamos com a observação da CGOEX/SESAI de que não deve prosperar a exigência de que os AIS e os AISAN não mantenham outro liame empregatício. De fato, a exclusividade não é pressuposto da relação de emprego, podendo o trabalhador, validamente, ter mais de um vínculo laboral de forma concomitante, devendo apenas ser observada a compatibilidade de horários.

Dessa forma, suprimimos, na subemenda nº 1, o inciso VII do artigo 4º do Substitutivo da Comissão de Saúde, que previa o requisito de “*não manter outro vínculo empregatício*”.

Além do mais, também acolhemos a sugestão da Secretaria de Saúde Indígena - SESAI no sentido da ampliação, para 4 (quatro) anos, do

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2825625&filename=Tramitacao-PL%203514/2019



prazo para os atuais AIS e AISAN se adequarem às novas exigências legais para o exercício da profissão.

Tal prazo, como indicado na Nota Técnica 23/2024, deve levar em conta que a SESAI atua em áreas remotas e de difícil acesso. Assim, a ampliação para 4 (quatro) anos, feita na subemenda nº 2, possibilitará o melhor planejamento das ações de saúde e dos cursos de capacitação dos agentes, sem prejudicar o acesso das comunidades indígenas aos serviços.

Por fim, considerando que os AIS e os AISAN, como já referido, serão submetidos às disposições da CLT (art. 6º, do Substitutivo da CSAUDE), julgamos importante definir com mais precisão como se dará a admissão desses agentes, sob este regime, no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Isso porque a lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, já autoriza a contratação, por órgãos da Administração Federal direta, autarquias e fundações públicas, de pessoal por tempo determinado, nas atividades de assistência à saúde para povos indígenas (art. 2º, VI, “m”).

Tais contratos temporários, porém, estão sujeitos a regime próprio, e não à CLT.

Por isso, definimos, na subemenda nº 3, em anexo, que a contratação dos AIS e dos AISAN submetidos ao regime jurídico estabelecido na CLT dar-se-á por meio de parcerias celebradas com entidades sem fins lucrativos que promovam ações de proteção aos direitos e interesses das populações indígenas, ligadas à saúde, educação e assistência social.

São adequações que, no âmbito desta Comissão, julgamos essenciais ao aperfeiçoamento da proposição.

Portanto, no âmbito da Comissão de Trabalho, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 3.514, de 2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde, com três subemendas, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

2025-2902

Apresentação: 07/04/2025 16:40:24.833 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 3514/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255594708200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airtón Faleiro



COMISSÃO DE TRABALHO**PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019
SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
SAÚDE**

Suprima-se o inciso VII do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

2025-2902



COMISSÃO DE TRABALHO**PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019
SUBEMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
SAÚDE**

Dê-se ao §1º do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Saúde
a seguinte redação:

"§ 1º Aqueles que estejam exercendo atividades próprias de
Agente Indígena de Saúde ou de Agente Indígena de
Saneamento e que não cumpram as disposições previstas nos
incisos V e VI deste artigo poderão permanecer em atividade e
lhes será concedido prazo de 4 (quatro) anos para a seu
cumprimento, contados a partir da vigência desta Lei. "

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

2025-2902



COMISSÃO DE TRABALHO**PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2019
SUBEMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
SAÚDE**

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo da Comissão de Saúde a seguinte redação:

"Art. 6º O Agente Indígena de Saúde (AIS) e o Agente Indígena de Saneamento (AISAN) admitidos no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, ressalvada a hipótese de contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º.....

§2º A contratação de Agentes Indígenas de Saúde (AIS) e de Agentes Indígenas de Saneamento (AISAN) submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, observada a natureza e a complexidade de suas atribuições e os requisitos específicos para o exercício das atividades, deverá ser efetivada por meio de parcerias celebradas com entidades sem fins lucrativos, que atuem nas áreas de saúde, educação e de assistência social às comunidades indígenas".

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

2025-2902

